



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11050.002020/2009-92</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3002-000.530 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Adriano Monte Pessoa – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto [a] integral), Neiva Aparecida Baylon e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal da empresa ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, por não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

De acordo com a fiscalização, a autuada desrespeitou a forma regulamentar exigida, em relação a manifesto de cabotagem, ao realizar transporte de contêineres supostamente vazios destinados a navegação de longo curso.

Assim, a recorrente deixou de prestar informações na forma estabelecida pela legislação para 101 (cento e um) manifestos de carga, conforme relação anexa ao auto de infração, aplicando-se a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada manifesto.

A autuada teve ciência do auto de infração em 16/11/2009 (fl. 335) por meio de aviso de recebimento e protocolou a impugnação em 16/12/2009 às fls. 341/348, alegando, basicamente, inexistência de fato gerador de imposto, regularidade de escala em porto estrangeiro, ausência de dolo do tipo do art. 334, §1º, do Código Penal, e aplicação indevida da multa por falta de proporcionalidade. No pedido, a impugnante postula o recebimento e acolhimento da defesa para considerar insubsistente o auto de infração e o cancelamento de forma definitiva a multa aplicada.

No acórdão 16-073.258, de fls. 370/391, em 30/05/2016, a 23ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de São Paulo (SP), por voto de qualidade, julgou totalmente improcedente a impugnação, ao considerar que não se deve falar em fato gerador de obrigação, mas sim em ato ilícito aduaneiro, uma vez que a multa regulamentar é pautada no exercício do poder de polícia e tem por objeto a prestação de informações essenciais ao exercício do controle aduaneiro. Isto é, a multa regulamentar é sanção da espécie administrativa, proveniente do exercício do poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

Ressalta o acórdão impugnado que a embarcação, após deixar a cidade de Salvador com cargas e/ou contêineres declarados vazios em navegação de cabotagem com destino ao Rio Grande, ela saiu do território nacional com tais cargas e contêineres supostamente vazios levando-as ao porto de Buenos Aires para, só depois, retorná-las ao Rio Grande.

Ou seja, a embarcação efetuou uma navegação de longo curso e conduziu ao exterior mercadorias sem autorização das autoridades competentes e/ou contêineres declarados vazios que presumivelmente iriam permanecer em território nacional. Não se trata, pois, de transporte doméstico, mas de um transporte internacional envolvendo, supostamente, carga doméstica e unidades de carga em trânsito doméstico.

Todavia, a recorrente em todos os casos relacionados informou no SISCOMEX Carga que se tratava apenas de operações de navegação de cabotagem, apesar de ter levado os referidos contêineres aos portos estrangeiros de Buenos Aires e Montevideú.

Por outro lado, o julgador de piso afastou a alegação de desproporcionalidade e de *bis in idem*, respaldado pela Solução de Consulta Interna n. 2 COSIT, de 4 de fevereiro de 2016, a

qual considera que a multa deve ser aplicável para cada informação prestada em desacordo com a IN RFB n. 800, de 27/12/2007.

Por fim, entendeu que eventual retificação ocorrida após o início da ação de fiscalização inibe a denúncia espontânea, não identificando tampouco desproporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa aplicada.

A recorrente foi cientificada do acórdão 18/07/2016, conforme fl. 396.

Irresignada, apresentou recurso voluntário em 16/08/2016 às fls. 398/408, no qual sustenta, basicamente, que não é a rota do navio que indica o transporte de cabotagem, mas sim a origem do embarcador e da carga; inexistência de fato gerador de imposto e regularidade da escala em porto estrangeiro; ausência de dolo para enquadrar a conduta no art. 334, parágrafo primeiro, do Código Penal; e indevida aplicação da multa por falta de embarço à fiscalização. No pedido, postula o cancelamento definitivo da multa aplicada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Adriano Monte Pessoa – Relator

### I. Preliminarmente.

#### I.1. Da tempestividade.

A recorrente tomou ciência do acórdão n. 16-073.258 da 23ª Turma da DRJ de São Paulo (SP) por meio de sua caixa postal na data de 18/07/2016 (fl. 394) e protocolou recurso voluntário em 16/08/2016 (fl. 398/408). O recurso, portanto, é tempestivo.

#### I.2. Do sobrestamento. Tema 1293 STJ.

No caso em exame, trata-se de multa aduaneira capitulada no art. 107, inciso VII, 'e', do Decreto-Lei n. 37/66 e demais disposições regulamentares previstas na Instrução Normativa n. 800/2007.

Destaca-se que a recorrente protocolou sua impugnação em 16/12/2009 às fls. 341/348, a qual foi julgada pela c. Delegacia de Julgamento da RFB em São Paulo (SP) somente em 30/05/2016, por meio do acórdão 16-073.258, de fls. 370/391.

Nessa mesma linha, o recurso voluntário foi interposto pela recorrente em 16/08/2016 às fls. 398/408 e somente encaminhado para novo sorteio no âmbito deste Conselho em 09/01/2025 (fl. 434).

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2147578 – SP, Tema nº 1293, fixou tese jurídica vinculante no sentido do reconhecimento da prescrição intercorrente, para determinar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações à legislação aduaneira. Senão, vejamos a ementa do v. acórdão:

“ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99). 2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida. 3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas. 4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão

determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente. 5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023. 6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. 7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes

específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).”

Decorre, pois, da leitura do v. acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ao fixar a tese no Tema 1293 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição intercorrente deverá ser aplicada a procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, relativamente a lançamentos de penalidades por infrações da legislação aduaneira.

No caso em análise, evidencia-se que o tempo transcorrido no curso do processo nitidamente ultrapassou, tanto na primeira quanto na segunda instância de julgamento, o marco temporal dos 03 (três) anos, necessários e suficientes para o decreto de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, em consonância à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 2147578 (Tema 1293 do STJ).

Por seu turno, o art. 100, do RICARF/2023 assim dispõe:

**“Art. 100.** A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo **o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

**Parágrafo único.** O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.”

Por meio de consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do tribunal na internet (stj.jus.br), pode-se verificar que o acórdão de mérito do Tema 1293 do E. STJ ainda aguarda seu trânsito em julgado.

## II. Conclusão.

Por essa razão, em estrito cumprimento do quanto disposto no art. 100 do RICARF/2023, voto no sentido de determinar o sobrestamento do feito na origem até o trânsito em julgado do Tema 1293 do STJ. Após a certificação do trânsito, devem retornar os autos para julgamento do recurso voluntário interposto pela recorrente.

*Assinado Digitalmente*

**ADRIANO MONTE PESSOA**

DOCUMENTO VALIDADO